



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676707 - SP (2020/0056339-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RUBENS LUCIANO RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **A E C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte recorrente pretendendo "seja julgada PROCEDENTE, acolhendo a pretensão do Requerente de DECLARAÇÃO DA NULIDADE do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato de sua demissão, desconstituindo seus efeitos e determinando sua reintegração definitiva no CARGO DE AGENTE DE DEFESA CIVIL, todos os direitos, inclusive, promoções e pagamentos de seus vencimentos partindo de seu afastamento (direitos e vantagens), devidamente corrigidos e atualizados".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido – quanto à alegada "nulidade absoluta do julgado" –, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, no ponto, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. A questão meritória controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 1.056/72). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.707 - SP (2020/0056339-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RUBENS LUCIANO RODRIGUES MOTTA, em 10/07/2020, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 19/06/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por RUBENS LUCIANO RODRIGUES MOTTA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ANULAÇÃO - COMISSÃO PROCESSANTE - INTEGRANTE NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E ESTÁVEL QUE OCUPA CARGO EM COMISSÃO - LEI MUNICIPAL QUE NÃO EXIGE NEM ESTABILIDADE NEM VÍNCULO EFETIVO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À IMPESSOALIDADE OU À LISURA DO PROCESSO - CONSTITUCIONALIDADE - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO QUE DESCREVE PORMENORIZADAMENTE OS FATOS - PROCESSO QUE CORREU COM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - EXCESSOS DE PRAZO JUSTIFICADO - SEPARAÇÃO ENTRE PODERES QUE PERMITE AO JUDICIÁRIO INCURSIONAR APENAS SOBRE O QUE RESPEITA À LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NO CASO A PENALIDADE APLICADA NÃO SE REVELOU TERATOLÓGICA EXCESSIVA DESPROPORCIONAL OU FALTA DE RAZOABILIDADE - APELO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega nulidade absoluta da sentença em razão da ausência de apreciação de alguns pedidos formulados na inicial. Quanto à segunda controvérsia, alega violação e aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, no que concerne ao reconhecimento da nulidade de processo administrativo disciplinar envolvendo servidor público municipal em razão da presunção de parcialidade gerada pela participação de servidor ocupante de cargo exonerável *ad nutum* na comissão processante, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O v. acórdão prolatado atacou de plano a Lei Federal que justamente garantia ao servidor público ser processado administrativamente por funcionários com estabilidade genuína no cargo ou função (fl. 630).

É nítida e cristalina a nulidade no processo, por haver membros da comissão processante investidos em função comissionada. Isto porque em que pese a servidora Patrícia Helena Modesto, ser funcionária pública concursada para o cargo de escriturária, esta ganhava aproximadamente quatro vezes mais ao ocupar função comissionada de assessora jurídica! (fl. 631).

Ora, a Juíza 'a quo' reconhecia por analogia, o 149 do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8112/90), e as garantias ali correlatas (fl. 633).

Resta evidente pela r. sentença acima mencionada, que o ato administrativo causa nulidade por estar em desacordo com a lei federal já citada (fl. 635).

Isto porque, ínclitos julgadores, é evidente que o funcionário o ocupante de cargo em comissão pode ser exonerado a qualquer tempo e que isso gera a presunção de parcialidade em sua atuação como integrante da comissão processante (fs. 635).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido: 'Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto' (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (AgRg no AREsp 575.206/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/12/2015).

Nesse sentido: '[...] o Tribunal de origem, ao rejeitar os segundos Embargos de Declaração, opostos pelo agravante, afastou tal nulidade, também com

base na Lei estadual 2.752/05 e no Decreto municipal 4.512/05. Nesse contexto, rever o entendimento adotado na origem demandaria a análise de legislação local, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF' (AgInt no AREsp 1.220.503/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1678327/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1182429/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2018; AgInt no AREsp 1127582/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/12/2017; e AgInt no AREsp 816.883/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/10/2016. Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse sentido: 'Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório' (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**" (fls. 711/713e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Data vênia, não é isso que se exaure dos autos, alegações e provas documentais carreadas.

Inicialmente, como transcrito retro, o acórdão deixou de conhecer o agravo em recurso especial ao fundamento de que o Agravante não teria indicado o dispositivo legal que entendia violado.

Entretanto, haja vista que o recorrente fundamentou toda a matéria de direito e a aplicabilidade do artigo 149 da Lei Federal nº 8.112/90, necessário o reconhecimento da indicação mais que suficiente para o conhecimento do recurso.

Dispõe referido artigo:

(...)

O artigo supra transcrito foi violado pelo acórdão proferido quando do julgamento da apelação da municipalidade pelo E. TJ SP na medida em que

entendeu que a regra se aplica apenas a servidores federais.

No entanto, tem plena aplicabilidade aos servidores municipais, devendo ser cumprida em sua integralidade.

Além do já exposto, deixou de conhecer o agravo em recurso especial ao fundamento de que não ser cabível recurso contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, reitera-se o posicionamento de que não ser aplicável a Súmula 280 do STF ao aqui debatido. Com efeito, assim como acima mencionado, a aplicabilidade do artigo 149 da Lei Federal nº 8.112/90 foi negada ao caso concreto. Trata-se, portanto, de afronta a lei federal, negando-lhe aplicação à casos envolvendo servidor público municipal.

Neste diapasão, a decisão de primeira instância, favorável ao agravante às fls. 433/441, julgou procedente a presente demanda concluindo, em suma, QUE A LEI FEDERAL DEVERIA SER APLICADA PELO MUNICÍPIO nos seguintes termos:

(...)

Mas não é só.

No respectivo acórdão, alegou-se ainda a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Em verdade, no entanto, tem-se que a matéria foi objeto de análise no Agravo em Recurso Especial e ainda pela Corte de origem, restando comprovado a existência de dissenso jurisprudencial (conforme confronta-se a seguir), razão pela qual o prematuro óbice à ascensão recursal não nos parece adequado, devendo ser retificado, seja por decisão monocrática, seja pelo pronunciamento colegiado.

Neste íterim, há vasto dissenso jurisprudencial, vejamos:

(...)

Com efeito, tem-se que o acórdão proferido pelo E. TJ SP vai de encontro a julgados que entendem, inclusive, que a estabilidade do servidor deve ser no cargo e no serviço público a fim de se evitar influência política (ou de qualquer outra natureza).

Presume-se, portanto, que a autonomia e liberdade do servidor não estável estariam comprometidas e, por isso, exige-se a estabilidade.

Nesse sentido, por todo o exposto, necessária a reforma da decisão aqui recorrida, a fim de se permitir a análise do Recurso Especial apresentado" (fls. 723/730e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão que deixou de conhecer o agravo em recurso especial interposto por Rubens Luciano Rodrigues Motta, a fim de que seu Recurso Especial seja apreciado e, nessa extensão, provido, declarando a nulidade do processo administrativo nº 30/2015 e consequentemente das portarias nº 639/2015 e 471/2016, determinando ainda a reintegração do autor ao cargo público de Agente de Defesa Civil, com o cômputo do tempo de serviço do período em que permaneceu afastado e condenando o Município de Itapira/SP, ora recorrido em pagar os salários que

Superior Tribunal de Justiça

o autor deixou de auferir durante o seu afastamento" (fls. 730/731e).

Intimada (fl. 733e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 736e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.707 - SP (2020/0056339-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RUBENS LUCIANO RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **A E C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte recorrente pretendendo "seja julgada PROCEDENTE, acolhendo a pretensão do Requerente de DECLARAÇÃO DA NULIDADE do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato de sua demissão, desconstituindo seus efeitos e determinando sua reintegração definitiva no CARGO DE AGENTE DE DEFESA CIVIL, todos os direitos, inclusive, promoções e pagamentos de seus vencimentos partindo de seu afastamento (direitos e vantagens), devidamente corrigidos e atualizados".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido – quanto à alegada "nulidade absoluta do julgado" –, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, no ponto, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. A questão meritória controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 1.056/72). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

V. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte recorrente pretendendo "seja julgada PROCEDENTE, acolhendo a pretensão do Requerente de DECLARAÇÃO DA NULIDADE do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato de sua demissão, desconstituindo seus efeitos e determinando sua reintegração definitiva no CARGO DE AGENTE DE DEFESA CIVIL, todos os direitos, inclusive, promoções e pagamentos de seus vencimentos partindo de seu afastamento (direitos e vantagens), devidamente corrigidos e atualizados" (fl. 47e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido (fls. 433/441e).

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, nos seguintes termos:

"Devolvida a matéria para reanálise fática em grau de apelação e após o exame das peças que compuseram o processo, noto que o decisum a quo comporta reforma.

E isso porque constato que o processo administrativo disciplinar ("PAD") do qual decorreu a pena de advertência do recorrido não possui os vícios apontados na inicial.

De proêmio, é de se destacar que, ante o caráter autônomo da administração dos municípios, compete-lhes fixar as normas de seu funcionalismo, desde que, evidentemente, não destoe das normas constitucionais federais e estaduais, bem como não conflite com as competências dos demais entes federados.

Nesse sentido, transcrevo as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

Cada pessoa federativa tem autonomia, como já vimos, para instituir o seu estatuto funcional. A liberdade para a instituição das regras do processo disciplinar só esbarra nos mandamentos constitucionais. Fora daí, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecem suas próprias regras para esse tipo de processo. Por essa razão, quando se quiser verificar alguma questão sobre tramitação de processos disciplinares, necessária será a consulta ao estatuto da pessoa federativa que tenha instaurado o respectivo processo disciplinar. Registramos aqui esse fato porque é comum a consulta à Lei nº 8.112/1990, o Estatuto dos Servidores Cíveis da União. Esse diploma, porém, só se aplica aos processos disciplinares relativos aos servidores federais.

Contudo, a norma deve ser submetida a um teste de constitucionalidade não apenas formal, e sim também material, de maneira que devem ser preservados direitos fundamentais básicos, especialmente o respeito ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à impessoalidade.

É conclusão que se extrai diretamente dos artigos 5º, LV, 37, e 41, § 1º, todos da Constituição Federal.

Ora, eis aí o registro do conteúdo mínimo que informa as normas processuais que por sua vez, regulam o processo administrativo disciplinar, e com aptidão pois para viabilizar, se o caso, a aplicação da penalidade. No caso em exame, a penalidade seria a demissão do servidor público, quer dizer, a sanção mais grave a ser positivada, circunstância que, se ocorrente, necessariamente, ensejaria maior vulto ao imperativo da ampla defesa, esta, como curial tem por utilidade afastar qualquer eiva de abusos por parte da autoridade em relação ao servidor. A ideia neste caso é a de preservar-se a higidez do processo, e, por via de consequência, a própria legitimidade material dos atos nele praticados.

São cuidados que condizem à (i) previsão legal e prévia do procedimento; (ii) oportunização de defesa e contraditório, mediante apresentação clara e definida dos fatos e previsão de momentos para defesa técnica ou não além de recursos e meios de revisão; (iii) garantia de imparcialidade daqueles que julgam, o que se dá por meio da atribuição legal prévia da tarefa, além da vedação de perseguições ou ingerência política na decisão.

No mais, como bem destaca a doutrina, respeitados os limites mínimos, não há rigidez processual no âmbito do processo administrativo, ainda que de caráter disciplinar. Nesse sentido, destaco trecho da obra de Hely Lopes Meirelles:

O processo administrativo disciplinar não é tão formal quanto o judicial, penal ou não, nem tão rigoroso no contraditório. O essencial é que se conceda ao acusado a oportunidade de ilidir a acusação, com observância do devido processo legal, sem o quê a punição administrativa é nula, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa [...]

Destaco, ainda, com relação específica às regras de composição das comissões disciplinares e a legalidade procedimental, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Como regra, os estatutos submetem a direção e a condução do processo a uma comissão disciplinar, cuja composição e atuação se sujeitam a determinadas condições, também previstas na lei estatutária. A Administração está obrigada a observar apenas as restrições legais. Assim, por exemplo, se não há previsão legal, pode a comissão ser integrada por servidor lotado em unidade federativa diversa daquela em que atua o servidor processado.

Ao caso concreto, anoto, aplicam-se as normas estabelecidas pela Lei Municipal de Itapira nº 1.056/1972, ou seja, o estatuto dos servidores municipais, cujo texto formaliza o regramento do procedimento administrativo disciplinar, de modo que a norma se revela válido do ponto de vista formal.

Sob o aspecto material, deveras, conclui-se in casu, e, com efeito, como que inteiramente respeitados os limites mínimos da lei.

Como bem observado pela apelada, a indigitada lei municipal não restringe a composição da banca examinadora aos servidores estáveis o que é norma aplicável aos servidores federais.

Com isso não se quer dizer que seja ilegal ou inconstitucional a previsão do ente municipal, vez que, em si, tal fato não faz infringir nem o postulado da impessoalidade administrativa ou mesmo do contraditório e da ampla defesa.

Ora, o vínculo do servidor, ainda que não estável, se rege pelas mesmas normas de conduta e lisura que vinculam aqueles que ocupam cargos de provimento efetivo.

O mero fato da demissibilidade ad nutum não tem qualquer vínculo abstrato que tisse o processo administrativo disciplinar.

Cuida-se, portanto, de matéria afeta à autonomia administrativa de cada ente, que tem liberdade para delimitar as normas de composição de órgãos disciplinares.

Adicione-se ainda o fato, incontroverso, de que a servidora ocupante de cargo em comissão que integra o colegiado disciplinar (Patrícia Helena Modesto) tem, originalmente, vínculo estável com a administração do município de Itapira, o que afasta a presunção de irregularidade sobre os atos decorrentes desta função.

(...)

Evidentemente, uma vez dado o caso, ao servidor do município de Itapira cabe demonstrar, concretamente, que tal fato gerou a quebra da impessoalidade que se espera do julgamento disciplinar no âmbito da administração.

Isso posto, vamos aos fatos.

Primeiramente verifica-se, a partir das fls. 30/43, que o PAD em exame foi iniciado a partir da Portaria nº 639/2015 expedida pelo senhor Prefeito Municipal (fl. 54), a partir das conclusões que constam dos ofícios nº 80/15, 100/15 e 112/15, subscritos por secretário municipal.

A mencionada portaria suspendeu preventivamente o autor, ora recorrente, instaurou procedimento administrativo disciplinar, designando comissão disciplinar permanente do município para apurar os fatos pelo prazo de sessenta dias.

Os membros da mencionada comissão, com atribuições para apuração de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do município de Itapira, foram nomeados por meio da portaria nº 005/2015, sendo sua presidente

ocupante de cargo comissionado, mas originalmente com vínculo estatutário efetivo e estável (fls. 270/271).

O mencionado PAD foi impugnado sob quatro aspectos: (i) nomeação de ocupante de cargo em comissão para integrar o colegiado processante; (ii) descrição defeituosa dos fatos na portaria; (ii) excesso de prazo; e (iv) falta de proporcionalidade e razoabilidade na punição aplicada.

Quanto ao primeiro aspecto, nos termos acima expostos, não há que se falar em irregularidade da composição da comissão processante.

Assim o concluo uma vez inexistir alguma vedação legal específica, não há que se falar em inconstitucionalidade ou mesmo quebra da imparcialidade e impessoalidade pelo simples fato de se tratar de servidora comissionada.

Acresça-se ainda que a servidora em comento também mantém vínculo estável com a administração municipal, de maneira que não há qualquer vício nesse particular mister.

Quanto ao segundo aspecto, temos que a portaria nº 639/2015 da lavra do Senhor Prefeito Municipal, descreve, em pormenores, todas as condutas imputadas ao servidor, ora recorrente, com riqueza de dados suficiente para exercício do contraditório, especificamente datas, condutas, locais, pessoas envolvidas.

Verifica-se, ainda, que os ofícios que originaram a instauração do PAD foram devidamente juntados aos autos disciplinares, juntamente com os termos de depoimento de testemunhas e documentação pertinente, contendo todo o relato dos fatos ocorridos de modo que foi oportunizado o contraditório efetivo.

No mais, uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, o autor foi regularmente citado (fl. 84), dando-lhe ciência dos termos da acusação e da audiência designada.

O feito correu regularmente, inclusive com apresentação de defesa técnica pelo recorrente Luciano, que indicou testemunhas e participou de todos os atos pertinentes.

Do ponto de vista procedimental, portanto, não há que se falar em irregularidade do PAD vez que assegurado o contraditório efetivo e a ampla defesa do recorrente.

Igualmente, não vislumbro qualquer excesso de prazo no processo vez que instaurado em outubro de 2017 e findo em 27 de setembro de 2016, com aplicação da penalidade de demissão (fls. 265/269), alongando-se por menos de um ano, portanto.

Em que pese o fato de ao PAD originalmente aprazaram-se noventa dias, estes prorrogáveis por igual período, certo por outro lado que não haver provas nos autos de prejuízo ao autor.

Ao contrário, o processo alongou-se singularmente, pois, ouvidas um bom número de testemunhas, trazidas pelo autor, bem como uma série de fatos, documentos juntados, etc. foram objeto de exame contraditório.

Evidentemente, o processo alongou-se e, se houve sem máculas ou vício absoluto; imperioso demonstrar que o tema concernente a prejuízo à defesa, haja de ser qualitativamente demonstrado, vale dizer, não suposto,

nem hipotético, ou, abstrato, mas concreto. O mencionado “excesso de prazo”, por si só, não condiz com o desiderato para a nulificação do ato administrativo.

Sob o prisma temporal, igualmente, não há que se falar em nulidade da atuação da administração.

Por fim, impugnou-se a decisão do ponto de vista material, vale dizer, o autor entende que tratou-se de pena desproporcional e falta de razoabilidade.

Nesse aspecto, a primeira colocação que exsurge é a de que, ex vi da configuração da separação dos Poderes da República, compete ao Poder Judiciário um papel restrito: no que toca à Administração, somente atos ilegais, desproporcionados, ou desvestidos do elemento racional, caberia em tese revisitar o ato administrativo posto ao crivo da chancela judicial.

Noutras palavras, sobre as questões técnicas e discricionárias do administrador, ao juízo não cabe tecer considerações, sob pena de arrogarem para si, e, indevidamente competências, mas, sem supedâneo legal ou constitucional.

(...)

A proporcionalidade e a razoabilidade se insere no conceito de legalidade administrativa, porquanto, ao administrador é vedado agir sem teleologia própria para os atos previstos em lei.

No entanto, com isso não se quer dizer que ao juízo é permitido rever toda e qualquer decisão. A revisão judicial de decisões discricionárias dá-se tão somente para fins de evitar abusos que desbordem da lei, vale dizer, teratologias ou arbitrariedades que não condizem com a realidade.

No caso dos autos, o ato administrativo que aplicou ao autor a penalidade de demissão em nada excedeu os fins da lei e nem se revelou teratológico ou abusivo.

Ora, conforme consta da portaria que deu origem ao PAD e do relatório final da comissão, foram apurados diversos fatos e de gravidade considerável, de maneira que o Senhor Prefeito não se excedeu em sua competência disciplinar.

Em face do exposto, em que pese o respeitável entendimento do juízo de primeiro grau, entendo não subsistir no presente caso, evidência de nulidades no processo administrativo disciplinar, tampouco no correspondente ato administrativo que gerou a pena de demissão, de modo que o pedido do autor é improcedente" (fls. 604/615e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 149 da Lei 8.112/90, sustentando, para tanto, que:

"Quanto ao interesse processual do recorrente para recorrer adesivamente da sentença de primeira instância

O acórdão prolatado entendeu que não ocorreu nenhum vício apontado na

inicial do autor.

Entretanto, íncritos Julgadores, ocorreu a nulidade absoluta do julgado face o Juízo de primeiro grau não ter apreciado os demais itens da petição inicial do autor.

Posto isto, o autor ingressou com o Recurso Adesivo de fls. 514/536 dos autos tão somente para requerer a análise daquele E. Tribunal dos demais pedidos não analisados, justamente para o caso de que, em reforma do único pedido analisado pelo juízo *a quo*, o recorrente não se visse privado da prestação jurisdicional.

A Nobre Magistrada *a quo* salientou '(...) No mais, quanto às demais teses: O Magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quanto já encontrou motivo suficiente, ao despacho que vem proclamar' (Fls. 440), o que cujo entendimento fora corroborado pelo E. Tribunal *a quo*.

Desta feita, é certo é que aquele E. Tribunal deveria enfrentar as demais questões de mérito. Uma vez que não foi feito, deve ser declarada a integral nulidade do v. acórdão recorrido neste particular.

Os seguintes pontos deixaram de serem apreciados pelo C. Tribunal *a quo*:
(...)

ASSIM, UMA VEZ REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRECIOU APENAS UM TÓPICO DA EXTENSA PEÇA DE INÍCIO, CABIA AO E. TRIBUNAL APRECIAR OS ITENS MANEJADOS NO RECURSO ADESIVO.

ASSIM, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVE SER REFORMADO, RECONHECENDO-SE O INTERESSE RECURSAL DE MODO QUE ESTE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHEÇA E DÊ PROVIMENTO AOS PEDIDOS ALICERÇADOS NO RECURSO ADESIVO MANEJADO.

QUANTO A VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL:

O v. acórdão prolatado atacou de plano a Lei Federal que justamente garantia ao servidor público ser processado administrativamente por funcionários com estabilidade genuína no cargo ou função.

Isto porque a lei municipal não descreve tal requisito para a investidura na comissão processante.

(...)

É nítida e cristalina a nulidade no processo, por haver membros da comissão processante investidos em função comissionada. Isto porque em que pese a servidora Patrícia Helena Modesto, ser funcionária pública concursada para o cargo de escriturária, esta ganhava aproximadamente quatro vezes mais ao ocupar função comissionada de assessora jurídica! POR ÓBVIO QUE ESTAVA SUJEITA AOS MANDOS E DESMANDOS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

(...)

Ora, a Juíza '*a quo*' reconhecia por analogia, o 149 do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8112/90), e as garantias ali correlatas.

Ademais, conforme bem salientou a r. Magistrada, a Lei Municipal é sucinta

e permite que o Município faça regras próprias, e em consequente prejudique os servidores públicos.

(...)

Resta evidente pela r. sentença acima mencionada, que o ato administrativo causa nulidade por estar em desacordo com a lei federal já citada.

(...)

Ademais, há vasta divergência jurisprudencial de modo a autorizar o manejo do presente recurso especial" (fls. 627/636e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado e/ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, quanto à alegada "nulidade absoluta do julgado face o Juízo de primeiro grau não ter apreciado os demais itens da petição inicial do autor" (fl. 628e), ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria

possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Outrossim, no mérito, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local, como visto alhures – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.'

3. **Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ademais, como já decidido pelo STJ, **"eventual aplicação analógica dos enunciados normativos da Lei n. 8.112/90 tem caráter local, não federal**. Contudo, a análise da pretensão recursal que depende de interpretação de norma local é insuscetível em sede de recurso especial, nos termos da Súm. n. 280 do STF" (STJ, AgInt no AREsp 885.687/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

A todo modo, se não bastasse, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3.1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da

via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

Verifica-se que, no caso, ao contrário do que alega a parte ora agravante, não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem o devido cotejo analítico, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial, porquanto a parte agravante limitou-se a dizer, **ipsis litteris**:

"Ademais, há vasta divergência jurisprudencial de modo a autorizar o manejo do presente recurso especial.

Citamos por exemplo:

- 1) Turma do STJ no AgRg no REsp 1.317.278 - PE exige que a estabilidade seja no cargo e no serviço público.
- 2) Seção do STJ no MS 17.583 - DF exige estabilidade apenas no serviço público e não no cargo que atualmente ocupa" (fls. 636/637e).

Por fim, "ressalte-se que não é admitido, por meio do agravo interno, complementar as razões do recurso especial, acrescentando novos fundamentos para tentar suprir falha recursal apontada na decisão agravada, procedimento sabidamente inviável ante a preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.752.560/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.676.707 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056339-7

Número de Origem:

1003469-41.2016.8.26.0272 10034694120168260272

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS LUCIANO RODRIGUES MOTTA

ADVOGADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA

PROCURADOR : ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS LUCIANO RODRIGUES MOTTA

ADVOGADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP349828

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2021